



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Recurso nº : RP/303-128.036
Matéria : ITR/97
Recorrente : TOBASA – TOCANTINS BABAÇU S/A
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de agosto de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.401

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INEFICÁCIA. - IMISSÃO PRÉVIA FORÇADA. - A comprovação da imissão prévia forçada por meio de documento idôneo e hábil que ateste a posterior titularidade definitiva de terceiros em detrimento do expropriado, desautoriza a sua condição de contribuinte.

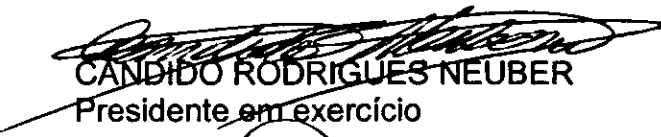
ILEGITIMIDADE PASSIVA. - A eleição indevida do sujeito passivo da obrigação tributária torna ineficaz a notificação de lançamento e, conseqüentemente, insustentável a exigência do crédito tributário lançado.

PRECEDENTES: Acórdãos nºs 104-18374/01, 303-30231/02 e 303-27620/93.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOBASA – TOCANTINS BABAÇU S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Marciel Eder Costa.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente em exercício


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO e PAULO JACINTO

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : CSRF/03-05.401

Recurso nº : RP/303-128.036
Recorrente : TOBASA – TOCANTINS BABAÇU S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 11/01/2001, o Auto de Infração, às fls. 03/07, e anexos, às fls. 08/12, que passaram a constituir o presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Aldeia Bonita”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro n.º 4.519.173-5, com área total de 76.900,3 ha, localizado no Município de Nazaré, TO.

O crédito tributário foi constituído, em virtude da glosa da área declarada como exploração extrativa (38.000,0 ha), e compõe-se de ITR suplementar, no valor de R\$ 283.550,25 que, acrescido dos juros de mora, calculados até 29/12/2000 (R\$ 183.712,20) e da multa proporcional (R\$ 212.662,68), perfaz o montante de R\$ 679.925,13.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal do crédito tributário lançado e exigido constam às fls. 04.

A ação fiscal iniciou-se em 28/09/2000, com a intimação às fls. 13, feita à contribuinte para, relativamente à DIAC/DIAT do ITR/1997, apresentar:

a) escritura(s) pública(s) de compra e venda ou registro(s) do imóvel; e

b) para comprovação da área de exploração extrativa:

1. plano de manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA até 31/12/1996; e/ ou
2. laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA; e/ ou
3. laudos de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deveriam estar discriminados os produtos, as áreas utilizadas com cada produto e a quantidade colhida de cada um deles (a quantidade colhida deverá ser comprovada mediante apresentação das notas fiscais).

Em atendimento à intimação, a requerente trouxe aos autos os documentos às fls. 16/68.

Do exame dessa documentação, o autuante constatou que essa não comprovou a existência da área declarada como de exploração extrativa, glosando, então, o valor total declarado de 38.000,0 ha e lavrando, conseqüentemente, o presente Auto de Infração para exigir o ITR suplementar, em face da redução do grau de utilização efetiva da área utilizável do imóvel rural, resultando alíquota de cálculo do imposto mais gravosa.

Glosada a área declarada como de exploração extrativa, reduziu-se o grau de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural de 81,7 % para apenas 30,5 %, o que implicou o aumento da alíquota de cálculo do imposto de 0,45 % para 12,0 %, resultando alteração do imposto, inicialmente apurado pelo contribuinte na declaração do ITR/1997 de R\$ 11.047,41, para R\$ 294.550,25.

Cientificada do lançamento e inconformada com os valores exigidos, a requerente interpôs a impugnação às fls. 76/103, solicitando o seu cancelamento e/ ou a sua revisão para que seja mantida a área de 38.000,0 ha declarada como de exploração extrativa e a retificação da área total do imóvel para 65.135,59 ha e, ainda, excluído desse total o valor de 4.013,07 ha pertencentes à zona urbana, calculando o imposto sobre 61.122,52 ha do qual detinha o domínio em 1º de janeiro de 1997, alegando, em síntese:

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : CSRF/03-05.401

1) Violação ao princípio do não-confisco

O crédito tributário, no montante em que foi exigido, R\$ 679.925,13, ultrapassa o valor recebido por ela, R\$ 650.000,00, pela desapropriação do imóvel rural pelo Governo do Estado de Tocantins, violando, dessa forma, o princípio do não-confisco, consagrado na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), art. 150, IV;

2) Razões para o cancelamento do Auto de Infração

2.1) Relevância da desapropriação

A autoridade fiscal considerou irrelevante a prova de que a área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, sob o argumento de que: *"o ITR incide sobre a propriedade rural, declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, até a data da perda do direito de propriedade. . ."*

Essa conclusão não encontra respaldo na Lei n.º 9.393, de 1996, art. 1º, § 1º, que assim estabelece:

"§ 1º - O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão provisória na posse." (grifo não-original)

Portanto, não é a perda da propriedade, mas a da posse, o divisor de águas que impede a incidência do imposto em face do expropriado.

A requerente, há aproximadamente vinte anos, fora destituída da posse do imóvel rural por atos arbitrários praticados por autoridade federais, como consignados nos considerandos do Decreto que o declarou de interesse social (doc. 01), que mediante titulação das terras em favor de terceiros, destituíram-na, também, do seu domínio. Anulados os atos de titulação, em favor de terceiros, não foi lhe restituída a posse de suas terras. Isto impede a ocorrência do fato gerador do imposto em relação a ela. A Lei Federal n.º 9.393, de 1996, não contempla a hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade sem posse.

2.2) Contribuinte do ITR

Nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 121, § 1º, I, contribuinte é a pessoa que *"tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador"*. Dessa forma, considerando o disposto no art. 29 desse Código, que define o fato gerador do ITR, conclui-se que contribuinte do imposto é a pessoa que de fato detém a propriedade do imóvel rural, ou o domínio útil da área ou a posse concreta, com o *"animus domini"*.

O art. 31 desse mesmo diploma legal é taxativo e expresso ao considerar quem é contribuinte do ITR:

a) o proprietário do imóvel; ou

b) o titular do seu domínio; ou

c) possuidor do imóvel a qualquer título (grifo não-original)

Vale lembrar que o CTN estabelece normas gerais de direito tributário e foi recepcionado pela CF/1988 como lei complementar (art. 146, III, "a"). Mas aquele código não instituiu o ITR, tarefa que a Constituição atribuiu ao legislador ordinário (art. 150, I).

Assim, as disposições do CTN, arts. 29 e 31, significam que o legislador ordinário, ao definir o fato gerador do ITR, poderá atribuir ao possessor de terras públicas a qualidade de contribuinte, mediante a instituição do imposto sobre a posse.

A Lei Federal n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que instituiu o ITR, define o seu fato gerador no art. 1º, e o contribuinte no art. 4º, assim redigidos:

"Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

Entende que essa lei não conferiu à autoridade administrativa poderes para escolher entre lançar o imposto contra o proprietário ou o possuidor de terras particulares, porque, ao instituí-lo sobre a posse, o legislador excluiu da hipótese de incidência a titularidade do domínio destituído de posse.

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : CSRF/03-05.401

Assim, o lançamento, para adquirir foro de legitimidade, de legalidade e de eficácia, deve ser feito em nome dos posseiros nunca em seu nome, que é terceiro estranho à posse desse imóvel rural há mais de vinte anos (docs. 1, 3 e 5), não ocorrendo, em relação a ela, o fato gerador do ITR (Lei n.º 9.393/1996, arts. 1º e 4º, CTN, art. 31, c/c os arts. 113, § 1º, 114, 116, I, 144 e 142, parágrafo único; e CF/1988, art. 150, I).

2.3) Erro na identificação do sujeito passivo

O lançamento, em seu nome, implica erro de direito na identificação do sujeito passivo da obrigação principal. Assim o lançamento deve ser cancelado, para que novo seja feito em nome dos possuidores da área que são as pessoas em relação direta com o fato gerador do imposto (CTN, art. 31), por terem adquirido a condição legítima de sujeitos passivos da obrigação tributária principal.

2.4) Inexistência de responsabilidade tributária

No presente caso, não há responsabilidade tributária sua, quer por sucessão, ou direta, já que, em relação a ela, não ocorre o fato gerador, em face da posse do imóvel por terceiros há cerca de vinte anos (docs. 1, 3, e 5).

2.5) Situação fática e jurídica excepcional

Comprovado que os possuidores da área, objeto do lançamento efetuado contra ela, são outras pessoas físicas que estão na sua posse há longos anos, com *intuito domínii*, como verdadeiros senhores, o lançamento, em seu nome, não pode continuar como válido e eficaz, porque contraria o CNT, art. 31 c/c os arts. 113, § 1º, 114, 116, I, 144 e 142, parágrafo único, sob pena de lançar o imposto contra quem não tem nenhuma relação com o fato gerador nem é contribuinte dele (CF/1988, arts. 37 *caput* 150, I).

2.6) Impossibilidade material de preenchimento da DITR

A ocupação da área pelos posseiros, há vinte anos, a impede de preencher a DITR a que se refere a Instrução Normativa SRF n.º 77, de 24/07/2000, sob pena de incidir no delito de falsidade ideológica, informando elementos materiais diversos dos verdadeiros que só podem ser informados pelos possuidores da área.

2.7) A área lançada tem parte urbana

A área total lançada para o ITR tem parte urbana que está sujeita ao IPTU, não estando, pois, alcançada por aquele imposto. Esse aspecto não foi levando em conta no lançamento, devendo esse ser retificado. Os documentos 1, 2 e 3, anexos à impugnação, provam que a área total desapropriada é de 65.135,5970 ha e nesta está incluída a área urbana de 4.013,0744 ha. Assim, a área sujeita ao ITR é de 61.122,55226 ha.

2.8) Infringência ao CTN

O CTN, arts 31, 113, § 1º, 114, 116, I, 144 e 142, parágrafo único, não pode ser contrariado pelas Leis Ordinárias n.ºs. 8.847, de 1994 e 9.393, de 1996, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

Assim, o lançamento do ITR há de ter sempre presente a expressa previsão daqueles dispositivos legais, sob pena de se cobrar imposto contra as expressas previsões da Lei Complementar recepcionada pela CF/1988, até que nova lei de igual hierarquia venha substituir a atual (CF/1988, art. 146).

2.9) Provas documentais

As provas documentais anexadas aos autos (docs. 01 a 05, às fls. 08 a 16) dão embasamento legal à presente impugnação e também corroboram todos os fundamentos desta, para o cancelamento do lançamento do ITR em seu nome.

2.10) Causa jurídica ou econômica do lançamento em seu nome

A teor do CTN, arts 31, 113, § 1º, 114, 116, I, 144 e 142, parágrafo único, e 201 a 203, c/c a CF/1988, arts. 37 *caput*, Lei n.º 4.320, de 1964, art. 39, Decreto-lei n.º 1.735, de 1979, e CPC, arts. 586 e 618, I, o lançamento nas condições em que se encontra não tem nenhuma causa jurídica ou econômica (ausência do *an debeatur*), já que o fato gerador do ITR só ocorre em relação aos possuidores da área.

3) Razões para revisão do auto de infração

O ITR está sujeito a lançamento por homologação. Na declaração apresentada (Lei n.º 9.393, de 1996), informou área de 38.000,0 ha utilizada na exploração extrativa.

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : CSRF/03-05.401

Contudo, conforme consignado no Auto de Infração, o autuante entendeu que os documentos encaminhados por ela, em 24/10/2000, não comprovaram a exploração de tal área. Assim, glosou o total declarado, apurou novo grau de utilização efetiva da área utilizável, no percentual de 30,5 %, contra 80,7 % apurado na declaração, resultando alíquota de cálculo de 12,0 % e imposto suplementar de R\$ 283.550,25 que foi acrescido de multa de R\$ 212.662,68 e juros de mora de R\$ 183.712,20, cujo montante, no total de R\$ 679.925,13, foi exigido por meio do Auto de Infração impugnado.

A fundamentação da exigência do tributo e dos encargos financeiros, segundo o auto, foram a Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, V, "c", a IN SRF n.º 43, de 07/05/1997, com a nova redação dada pela IN SRF n.º 67, de 01/09/1999 e Instrução Especial INCRA n.º 19, de 28/05/1980. A consulta a esses atos normativos é suficiente para concluir que o autuante violou a Lei n.º 9.393, de 1996, e a IN SRF n.º 43, de 1997, ao desconsiderar que área de 38.000,0 ha não se incluiria na definição de exploração extrativa.

A Lei n.º 9.393, de 1996, que instituiu o ITR, estabelece alíquotas diferenciadas para o cálculo desse imposto, levando-se em conta a área total do imóvel rural e o grau de utilização da área efetivamente utilizada. Já o art. 10, § 1º, V, "c", dessa mesma lei, estabelece que, para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á, área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental.

A IN SRF n.º 43, de 1997, art. 15, § 1º, dispondo sobre a apuração do ITR, estabelece que as áreas exploradas com extrativismo estão sujeitas a índices de rendimento por produto extrativo, segundo a Tabela n.º 3, Anexo III, dessa IN, aprovada pela Instrução Especial INCRA n.º 19, de 28/05/1980. Já o art. 16, III, dessa IN, determina que a área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII de seu art. 12, e que a área, objeto de exploração extrativa, será o somatório das áreas utilizadas com extrativismo vegetal ou florestal. E, segundo o inciso III do art. 16, a área aceita será:

"a) calculada por produto, inclusive por extração madeireira, e será, sempre a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade extraída do produto e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare;

b) a prevista no plano de manejo, no caso de exploração extrativa com plano de manejo sustentado, aprovado pelo IBAMA, desde que o cronograma esteja sendo cumprido."

Conforme se verifica, nos termos das alíneas transcritas acima, há dois critérios para a apuração e comprovação da área explorada com extrativismo por meio do índice de produtividade. No seu caso, utilizou o da alínea "a", regido pelo § 1º do art. 15 da referida IN, sendo que o da alínea "b" é aplicável aos casos de que trata o § 4º desse mesmo art. 15, concernente às atividades cujo exercício sofre restrições por força de leis de proteção ao meio ambiente.

A atividade extrativa exercida por ela, no imóvel rural em questão, consiste na colheita de cocos de babaçu e não inclui o corte de palmeiras que é proibido por lei. A colheita de cocos não está sujeita a restrições impostas por Órgãos Públicos por meio de leis de proteção ao meio ambiente, do que decorre a inexigibilidade de apresentação de plano de manejo aprovado pelo IBAMA.

4) Índice de produtividade/área declarada

Como a atividade exercida por ela, no imóvel rural em discussão, não depende de autorização do IBAMA ou de qualquer outro órgão público, para a apuração da área explorada com extrativismo e aceita, para efeito de cálculo do grau de utilização efetiva da área aproveitável, aplica-se sobre a produção obtida o índice de produtividade previsto na Instrução Especial INCRA n.º 19, de 1980.

Com a juntada de notas fiscais relativas ao exercício de 1996 (doc. 09), provou índice de produtividade por hectare muito superior ao exigido para justificar o enquadramento dos 38.000,0 ha declarados como área de exploração extrativa. O rendimento de amêndoas do coco de babaçu, segundo o estudo feito pela Secretaria de Tecnologia Industrial, do Ministério da Indústria e Comércio, em 1997, doc. 10 em anexo, é em média de 7,0 % (sete por cento) do peso do coco.

A Instrução Especial INCRA n.º 19, de 1980, fixou, para o babaçu, um rendimento mínimo de 0,03 toneladas o que corresponde a 30,0 kg de coco por hectare. Assim, considerando o

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : CSRF/03-05.401

rendimento médio de 7,0 %, resultam 2,1 kg de amêndoas por hectare de babaçu explorado (30,0 kg de coco x 7,0 %). As notas fiscais trazidas aos autos (doc. 9) comprovam a produção, no ano de 1996, de 209.132,0 kg de amêndoas e 228.946,0 kg de coco que correspondem a 16.026,0 kg de amêndoas, totalizando uma produção de 225.158,0 kg de amêndoas.

Dessa forma, observando o disposto na IN SRF nº 43, de 1997, art. 16, III, "a", e aplicando o índice de produtividade, para o babaçu, previsto na Instrução Especial do INCRA, a produção colhida no imóvel rural corresponderia a uma área de 107.218,0 ha (225.158,0 kg divididos por 2,1 kg), muito superior a declarada de 38.000,0 ha.

Como consequência da manutenção da área de exploração extrativa, impõe-se a exclusão das sanções pecuniárias exigidas juntamente com o imposto.

Para instruir a impugnação trouxe aos autos os documentos de fls. 104 a 194."

A decisão DRJ/BSA nº 4.359/02, de fls. 207/220, julgou o lançamento procedente em parte, sintetizando entendimento exarado consoante ementa adiante transcrita:

"IMPOSTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE PELO EXPROPRIANDO. O ITR incidente sobre imóvel rural desapropriado, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da data de sua transferência e/ ou da imissão prévia na sua posse pelo órgão expropriando, é de responsabilidade do expropriado.

DESAPROPRIAÇÃO. CANCELAMENTO DE CADASTRO. Comprovada a desapropriação total do imóvel rural, cancela-se o cadastro fiscal, em nome do expropriado, para os exercícios de competência posteriores à data da imissão na sua posse pelo expropriando.

ÁREA EXPLORADA COM EXTRATIVISMO VEGETAL E FLORESTAL. GLOSA. Retifica-se o valor da área explorada com extrativismo, glosada pelo autuante, utilizando-se, para efeito de área aceita, a obtida mediante a divisão da quantidade de produto pelo rendimento mínimo, fixado para o respectivo produto vegetal extraído.

IMÓVEL RURAL. INCORPORAÇÃO AO PERÍMETRO URBANO. A exclusão de área rural da incidência do ITR, em face de sua incorporação ao perímetro urbano do respectivo município de sua localização, está condicionada à comprovação de seu cadastro fiscal como imóvel urbano para efeito de IPTU.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado de erro de fato no seu preenchimento, mediante documentos hábeis.

REVISÃO DO LANÇAMENTO. Comprovado erro de fato no preenchimento da DITR, revisa-se de ofício o lançamento respectivo.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei.

Lançamento Procedente em Parte."

O voto condutor procedeu à revisão do lançamento de ofício, nos termos do art. 149, IV e VIII, do CTN, para retificar os DIAC/DIAT1997, com o fim estabelecer a alteração da área total do imóvel rural de 76.900 ha. para 65.135 ha., mantendo-se as áreas de preservação permanente de 2.500 ha. e as ocupadas com benfeitorias de 150 ha., resultando a título de área aproveitável 62.485 ha., alterando-se, também, a área explorada com babaçu, código 680, de 61.250 ha. para 7.506 ha., mantidas as áreas declaradas e exploradas com produtos vegetais de 1.500 ha. e de pastagem de 21.000 ha., para apurar, conseqüentemente, a nova área utilizada, para efeito do cálculo do grau de utilização (GU) e alíquota de cálculo, de 30.106 ha. Refeitos os cálculos em face dessas alterações, resultou uma diferença de imposto no valor de R\$ 63.964,98, contra 283.550,25, apurados pelo autuante (fls. 05).

Por todo o exposto foi o crédito tributário lançado reduzido de R\$ 679.925,13 (fl. 03) para R\$ 153.381,63, sendo desse total R\$ 63.964,98, de diferença do imposto

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : CSRF/03-05.401

recalculado, R\$ 47.973,74 de multa no lançamento de ofício no percentual de 75% do ITR lançado, e R\$ 41.442,91, de juros de mora (64,79%) calculados até 29/12/00, à mesma taxa e ao mesmo percentual utilizados no auto de infração.

Ciente da decisão de primeira instância e dela discordando, a interessada interpôs o seu recurso voluntário (fls. 226/245), para complementar os argumentos expendidos na exordial, na parte da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável.

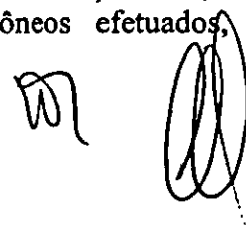
No que pertine à nulidade da cobrança de crédito tributário em face da desapropriação, tema não apreciado pela instância *a quo*, nada impede o reexame da questão, mormente em face da prova inequívoca de que a área foi declarada de utilidade pública para tais fins, qual seja: o Dec. Estadual nº 31/97, de 15/12/97, declarou a área de 65.135,59 ha. – objeto do presente processo administrativo – como área de interesse social para fins de desapropriação, privando, definitivamente, a Recorrente, do direito de dispor e reaver as terras, não havendo como exercer sobre as glebas referidas, nenhum dos direitos inerentes ao domínio, que abrange, nos termos do art. 542 do CC, o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

Tal assertiva decorre dos fatos arrolados na exordial e reconhecidos e provados pela documentação acostada aos autos, emitidas pelo próprio Poder Público, quais sejam: a Recorrente há mais de 20 anos foi destituída da titularidade e da posse do imóvel por ato da União, que *manu militari*, através do Grupo Executivo de Terras Araguaia Tocantins – GEAT, titulou as terras em favor de terceiros e dela fez assentar inúmeras famílias de agricultores, transferindo-lhes a posse, de forma que nelas surgiram, dentre outros povoados, os Municípios de Angico, Nazaré e Santa Terezinha do Tocantins.

Muito embora tenham sido cancelados os títulos concedidos pela União, por sentença judicial transitada em julgado, NUNCA HOUVE RESTITUIÇÃO DA POSSE À RECORRENTE, CONTINUANDO A TERRA OCUPADA POR POSSEIROS E PELOS MUNICÍPIOS MENCIONADOS, ATÉ A DATA DA DESAPROPRIAÇÃO, fato esse que obviamente impediu o exercício dos direitos relativos ao uso e gozo, fruídos pelos posseiros. Mencionou jurisprudência administrativa nesse sentido, para postular pela sua não sujeição passiva sob o fundamento de que contribuinte é a pessoa que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, de acordo com o art. 121, § 1º e inciso I, do CTN, e arts. 29 e 31 do mesmo *mandamus*.

No mais postulou pela nulidade da cobrança em face da indevida aferição do critério quantitativo da base de cálculo do ITR; das aferições das áreas anteriormente declaradas que resultaram na redução do grau de utilização, por conseguinte na majoração do tributo devido.

Finalmente, protesta pela ilegalidade da majoração da multa de mora de 20% que deveria ser aplicada para a multa de ofício de 75% sobre os valores retificados, para requerer o cancelamento do lançamento consubstanciado no presente processo administrativo, ou se for o caso, para que seja proferida nova decisão devidamente motivada e fundamentada nos fatos novos trazidos aos autos, com vista ao cancelamento integral do lançamento, ou, ainda, que seja reduzido o valor do imposto dados os cálculos errôneos efetuados, sempre acompanhados da devida dedução da multa imposta.



Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : CSRF/03-05.401

O acórdão nº 303-32.203, em Sessão realizada em 06/07/05 (fls. 260/272), prolatou a decisão que negou provimento ao recurso voluntário interposto, a partir da ementa transcrita, adiante:

"ITR. DESAPROPRIAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA.

O ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma de suas modalidades, estando a Fazenda Pública autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, não havendo determinado a referida legislação ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto. No mais, em 01 de janeiro de 1997, momento do fato gerador, a Recorrente era a legítima proprietária do imóvel, sendo que a perda da titularidade somente ocorreu no final de 1997, ou seja, posterior aos referidos lançamentos.

ITR. VALOR DA TERRA NUA/BASE DE CÁLCULO.

Deve-se considerar como Valor da Terra Nua o valor recebido pelo recorrente a título de indenização pela desapropriação. A uma porque a desapropriação é feita a preço justo, a duas porque o imóvel rural desapropriado não teve benfeitorias indenizadas."

O referido acórdão, de forma conclusiva, firmou o escólio a respeito do conflito, no sentido de apontar a Recorrente como contribuinte do ITR/97, a partir da ocorrência do fato gerador em 01/01/97, data em que detinha a titularidade do imóvel rural, uma vez que somente em 15/12/97, se deu a perda da referida propriedade através do Decreto nº 531/97 (fl. 104).

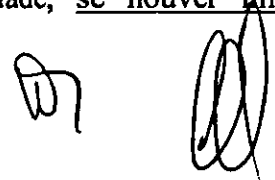
Aduziu a referida decisão que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda (tenha vinculação) ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas na legislação aplicável, pois nela não há ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

No que pertine ao Valor da Terra Nua – VTN, entendeu o voto condutor que deve ser mantida a exigência do valor principal no montante de R\$ 63.964,98 e a incidência de juros moratórios e multa, uma vez que não poderia a recorrente utilizar-se do valor de R\$ 650.000,00, para abater do mesmo o valor das benfeitorias, se estas não foram inclusas no respectivo montante utilizado pela DRJ a título Valor de Terra Nua.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada por meio do acórdão retromencionado, e tomando ciência da referida decisão em 03/10/05 (fl. 282), interpõe o seu recurso em desfavor da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 18/10/05 (fls. 284/303), apresentando a título de paradigma de divergência os acórdãos nº 203-02.355/95 e nº 301-31.586/04, com fulcro no art. 5º-II e 7º, § 2º, ambos do RICSRF.

A Recorrente reiterou os termos expendidos na exordial e no recurso voluntário, para complementando-os, aduzir sucintamente:

- A decisão prolatada pela Terceira Câmara do terceiro Conselho de Contribuintes adotou premissa equivocada ao fundamentar os seus argumentos nos artigos 1º e 4º da Lei nº 9.393/96, ao desconsiderar os dispositivos contidos no § 1º deste, que excetua da incidência do ITR o imóvel, enquanto não transferida a propriedade, se houver imissão provisória na posse.



Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : CSRF/03-05.401

- A decisão combatida não considerou que a Recorrente não possuía a posse do imóvel em questão há mais de 20 anos, ou seja, não relevou que a Recorrente não detinha o “*animus domini*”, pois em tal extensão de terra foram formados diversos municípios como citado anteriormente.
- Não obstante tais fatos, a Recorrente comprova divergência jurisprudencial em face do mérito da decisão, ou seja: (i) a posse, com intuito de domínio (*animus domini*), ainda que injusta (violenta), da qual se materializa a desapropriação do ITR; (ii) eleição incorreta do sujeito passivo em caso de restar devidamente comprovada a perda da posse do imóvel rural.
- Restou consignado nas razões de impugnação e do recurso voluntário que a recorrente não exercia sobre as terras objeto do presente lançamento nenhum dos direitos inerentes ao domínio, que abrange, nos termos do art. 524 do Código Civil, o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.
- Requer: (i) a reforma da decisão recorrida, proferindo-se nova decisão no sentido de determinar a anulação, *ab initio*, do processo administrativo ora combatido, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, adotando-se como parâmetro e critério de orientação, o entendimento esposado pelo E. Conselho de Contribuintes nas decisões mencionadas como divergentes; (ii) ou que seja proferida nova decisão devidamente motivada e fundamentada nos fatos novos trazido aos autos, cancelando-se integralmente o lançamento consubstanciado na notificação de ofício pela sua total improcedência; ou ainda, (iii) que seja reduzido o valor do imposto dados os cálculos errôneos efetuados, sempre acompanhados da devida dedução da multa imposta.

Admitido o REsp da contribuinte em 03/02/06, à fl. 362, pela Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Havendo tomado ciência do acórdão que prolatou a decisão hostilizada e do recurso de divergência, a representante da Fazenda Nacional se manifestou (fls. 365/373), concordando com a decisão recorrida na sua integralidade, postulando pela manutenção do acórdão ora recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : CSRF/03-05.401

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Uma vez que procedida à admissibilidade do recurso de divergência interposto, exclusivamente, em relação à eleição do sujeito passivo, pela Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, uma vez que não apresentado, oportunamente, paradigma em relação a outras matérias contidas no respectivo recurso, deve o mesmo ser convalidado quanto a esse aspecto.

Versa a matéria sobre o pedido de cancelamento de Notificação de Lançamento do ITR/97, emitida contra a contribuinte, sob a alegação de ilegitimidade passiva.

Em síntese, trata-se da análise do lançamento do ITR/97, incidente sobre imóvel rural desapropriado.

Inicialmente há que se registrar que sobre o tema em debate nesta Corte já se pronunciou este Julgador ao esposar o seu entendimento contido no acórdão nº 301-31.954, em Sessão de Julgamento ocorrida em 07/07/05, quando da apreciação do recurso voluntário nº 128.037, interposto pelo mesmo Recorrente que ora postula pela reforma do julgado *a quo*, que por unanimidade de votos, anulou *ab initio* a notificação de lançamento relativa ao ITR/95, cuja ementa adiante transcreve-se:

“ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INEFICÁCIA. IMISSÃO PRÉVIA FORÇADA.

A comprovação da imissão prévia forçada por meio de documento idôneo e hábil que ateste a posterior titularidade definitiva de terceiros em detrimento do expropriado, desautoriza a sua condição de contribuinte.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A indicação indevida do sujeito passivo na obrigação tributária torna ineficaz a notificação de lançamento e, conseqüentemente, insustentável a existência do crédito tributário nele formalizado.

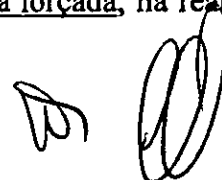
PRECEDENTES: Acórdãos nºs 104-18474/01, 303-30231/02 e 303-27629/93.

Processo anulado *ab initio*.”

Em razão do exposto e da firme convicção firmada sobre o tema posto em apreciação, mantenho o entendimento exarado naquele julgamento no voto ora formulado, entretanto, procedendo aos ajustes necessários em face de se tratar de um outro processo que possui suas especificidades.

Em caráter de análise dos elementos dos autos constatou-se a expropriação da propriedade rural, mediante a edição do Decreto Estadual nº 31, de 15/12/97, que declarou a área de 65.135,59 ha. de interesse social para fins de desapropriação, retira do expropriado a condição de domínio e de posse, por conseguinte, de contribuinte do imposto relativamente à parte expropriada.

Depreende-se dos elementos contidos nos autos que apesar de o decreto estadual somente haver sido editado no ano de 1997, a imissão prévia forçada, na realidade já



Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : CSRF/03-05.401

produzia os seus efeitos há muito, conforme se extrai da leitura do Decreto Estadual nº 531/97 (fl. 104), não possibilitando a geração de resultado financeiro e econômico em favor da expropriada, fato esse não contestado pelo julgado de primeira instância, que passou ao largo desta análise.

Nesse sentido a Declaração emitida pelo Governo do Estado do Tocantins por meio do Instituto de Terras do Estado de Tocantins – INTERTINS, Gab. da Presidência (fl. 107), assim se pronuncia:

“Declaro para os fins que se fizerem necessários e atendendo solicitação da parte interessada, que revendo os autos PGE nº 2021/94, em que figura como interessada a firma TOBASA – Tocantins Babaçu S/A, que o imóvel denominado Fazenda Aldeia Bonita, localizada no município de Nazaré-TO, tem a área de 65.135,5970 ha., desapropriada judicialmente por força do Decreto nº 531, de 15 de dezembro de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 656/97, sendo que o remanescente da área não fora objeto de expropriação tendo em vista que a área já havia sido titulada em nome de terceiros pelo GETAT, por decisão judicial.

Declaramos, outrossim, que todo imóvel estava ocupado por centenas de famílias a mais de 15 anos, que dali tiravam o seu sustento, e que até presente momento foram expedidos aproximadamente 500 Títulos Definitivos, envolvendo os municípios de Nazaré, Santa Teresinha do Tocantins e Angico/TO.

É o que tínhamos a declarar.” (Destaque nosso).

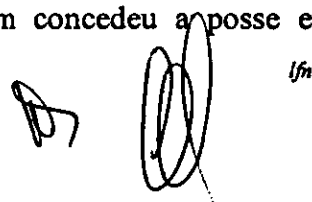
A declaração retromencionada comprova, por meio de documento hábil e idôneo, a impossibilidade da exploração econômica ou financeira da propriedade rural pela ora recorrente, em razão da expropriação, bem como que o ato de desapropriação é unilateral, independe da aquiescência da parte atingida e prescinde de qualquer manifestação volitiva ulterior.

No mesmo sentido encontra-se o documento 5 (fls. 109/112), de lavra do Instituto de Terras do Tocantins – INTERTINS, que historia e explicita de forma conclusiva o problema fundiário em pauta, bem assim sobre a extensão área total da referida propriedade, da sua titularidade, notadamente sobre quem exerce o efetivo domínio nas áreas da Fazenda Aldeia Bonita.

Bem se sabe que a tributação incide sobre o patrimônio, entenda-se sobre os bens, direitos e haveres, além da renda auferida pela geração de resultado econômico e financeiro que esse patrimônio possa produzir.

No caso vertente restou prejudicada a exploração agro-industrial, piscicultura, e/ou a geração de riqueza econômica em favor do expropriado, que nem da posse da terra se utilizou, posto que impossibilitado pela ocupação de outrem (500 famílias empossadas e titularizadas).

A ora recorrente foi destituída da titularidade e da posse do referido imóvel por ato da União Federal, *manu militari*, por intermédio do Grupo Executivo de Terras Araguaia Tocantins –GEAT, que imitiu na referida área 500 famílias a quem concedeu a posse e

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : CSRF/03-05.401

posteriormente a titularidade e, mesmo que esses títulos viessem a ser cassados por sentença judicial transitada em julgado (vide item 35), o mal já fora causado pelo Estado ao contribuinte, sendo irreversível à sua reparação.

É cediço que o expropriado não pode oferecer resistência à medida tomada pela Administração, sendo-lhe vedado questionar aspectos ligados à existência da necessidade ou utilidade pública, ou do interesse social, utilizados como base de sustentação do procedimento. Quando muito sua irresignação versará sobre o valor da indenização oferecida.

Vislumbra-se supedâneo para a desapropriação por interesse social *ex vi* art. 5º-XXIV, CF; na Lei nº 4.132/62, DOU de 07/11/62 e no art. 1.275-V, novo CC., neste caso, posto que o regramento fundamental com vistas ao deslinde tem conotação específica vinculada ao Direito Administrativo, entretanto, pelo impacto causado em função da interferência substancial em relação de direito privado.

A contribuinte logrou comprovar cabalmente através de fatos incontrovertidos a inexistência de vínculo com o fato gerador da obrigação tributária, portanto, não revestindo a mesma a condição de contribuinte do ITR. No processo Administrativo Fiscal – PAF, é a verdade material que deve prevalecer.

A própria Lei de regência do ITR de nº 9.393/96, no *caput* de seu art. 1º e § 1º, respectivamente, estatuiu, *verbis*:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.” (Destaquei).

De outra parte o procedimento perpetrado pela fiscalização deu margem à caracterização da identificação equivocada do sujeito passivo relativamente à obrigação tributária, fato que torna ineficaz a notificação de lançamento e, conseqüentemente, insustentável a exigência do crédito tributário nela formalizado.

Consubstancia esta tese a mansa e pacífica jurisprudência desta Corte, a exemplo dos acórdãos 303-30.231 e 303-27.620, respectivamente, cujas ementas encontram-se adiante transcritas:

“Acórdão 303-30.231.
ITR-1994.

Acolhe-se a alagação de ilegitimidade de parte passiva. A informação da INTERMAT somada às alegações e à certidão antes apresentadas dá sustentação às alegações do recorrente. Ademais no processo tributário deve prevalecer o princípio da verdade material, pelo que uma declaração equivocada não pode servir de base para o lançamento do ITR.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

“Acórdão nº 303-27.620.

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : CSRF/03-05.401

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA – constatada a ilegitimidade de parte passiva para a autuação, o Auto de Infração deverá ser lavrado em nome do contribuinte que se pretendeu aplicar a penalidade, ou seja, em nome do verdadeiro responsável.

Processo anulado a partir do auto de infração.”

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso de divergência interposto pela contribuinte.

É como voto.

Sala de sessões, em 13 de agosto de 2007.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

